

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2009 de 26 de Maio de 2009

A actividade económica geradora de emprego e de riqueza pode, sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia.

Neste contexto, importa reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a qualificação dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais e da concretização de acções de formação profissional intra-empresas e de planos de formação específicos.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar o Programa de Qualificação Empresarial, designando-o por PQE.
2. O Programa de Qualificação Empresarial visa a qualificação dos recursos humanos, em situações de crise empresarial, de modo a melhorar a sua situação profissional, a sua empregabilidade, bem como aumentar a qualidade do tecido empresarial açoriano.
3. O Programa de Qualificação Empresarial concretiza-se através de medidas de apoio aos empregadores e seus trabalhadores afectados por situações de crise empresarial, nos termos do Regulamento anexo.
4. O Programa de Qualificação Empresarial operacionaliza-se no âmbito dos Despachos n.ºs 112/2008, 113/2008, 114/2008, todos de 21 de Fevereiro e n.º 162/2008, de 28 de Fevereiro, da Vice-Presidência do Governo Regional, e do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, da Secretaria Regional da Educação e Ciência.
5. Nos casos em que, nos termos dos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho, ocorra a redução temporária dos períodos normais de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável, ou de suspensão do contrato de trabalho, o montante da compensação retributiva referida no n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, a suportar pelas empresas com trabalhadores inseridos em Acções de formação, é reembolsado à empresa pelo Fundo Regional de Emprego, em conformidade com o artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
6. Os encargos decorrentes da componente regional do Programa de Qualificação Empresarial serão assegurados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.
7. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO

Regulamento do o Programa de Qualificação Empresarial

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento define os termos de execução do “Programa de Qualificação Empresarial”, designado por PQE.

Artigo 2.º

(Objectivo)

O PQE tem os seguintes objectivos:

- a) Qualificar activos que, em situações de crise empresarial, estejam abrangidos pelas medidas de redução do período normal de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável ou de suspensão do contrato de trabalho, através de Planos de formação profissional;
- b) Manter o nível de emprego das empresas com sede na Região;
- c) Permitir que as empresas adquiram competências acrescidas que visem melhorar o seu funcionamento e competitividade
- d) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho geradas por factores de instabilidade financeira externos à Região;
- e) Combater a redução do número e qualidade de postos de trabalho existentes numa entidade empregadora.

Artigo 3.º

(Destinatários e condições de acesso)

1. Podem beneficiar dos apoios do PQE as pessoas singulares e pessoas colectivas de direito privado que, com natureza empresarial, desenvolvam na Região Autónoma dos Açores a actividade enquadrada na Lista de Classificações das Actividades Económicas (CAE), Rev. 3 – DL381/07, de 14 de Março, constante do Apêndice I, desde que se reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham desenhado um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, Planos de formação dos trabalhadores permanentes;
- b) Tenham cumprido, para redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, o estipulado nos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho;
- c) No caso da redução do período normal de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável;
- d) Tenham procedido às comunicações referidas no artigo 299.º do Código do Trabalho à Direcção Regional competente em matéria de Trabalho.
- e) Tenham os trabalhadores permanente abrangidos por um Plano ou Acções de formação nos termos dos Despachos n.ºs 112/2008, 113/2008, 114/2008, todos de 21 de Fevereiro e n.º 162/2008, de 28 de Fevereiro, da Vice-Presidência do Governo Regional, e do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, da Secretaria Regional da Educação e Ciência;
- f) Tenham demonstrado a indispensabilidade das medidas, de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho, para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho;
- g) Não tenham efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;

2. Apenas podem ser abrangidos os trabalhadores que constem dos Quadros de Pessoal entregues pela entidade nos termos legais e que tenham estabelecido com esta um contrato de trabalho sem termo.

Artigo 4.º

(Obrigações das entidades beneficiárias)

1. Durante o período de redução ou suspensão, sem prejuízo das condições referidas nos artigos anteriores, deverão as entidades empregadoras beneficiárias cumprir cumulativamente os seguintes pontos:

- a) Manter o nível líquido de emprego até final do PQE;
- b) Efectuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva;
- c) Pagar pontualmente as contribuições para a segurança social sobre a retribuição auferida pelos trabalhadores;
- d) Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- e) Não proceder a admissão ou renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho susceptível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão;
- f) Não efectuar aumentos na retribuição ou outra prestação patrimonial atribuída a membros dos corpos sociais enquanto a Segurança Social ou o Fundo Regional do Emprego participarem na compensação retributiva atribuída aos trabalhadores.

2. O nível líquido de emprego a que se reporta a alínea a) do número anterior compreende o número global de postos de trabalho constantes da folha de remunerações da Segurança Social do mês anterior ao da apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

(Compensação retributiva)

1. Durante a redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a receber compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mínimo mensal igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

2. A compensação retributiva não pode implicar uma retribuição mensal superior ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a compensação retributiva devida a cada trabalhador é suportada em 30% do seu montante pelo empregador e em 70% pela Segurança Social.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 4 do referido artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o montante da compensação retributiva a suportar pelo empregador é reembolsado pelo Fundo Regional de Emprego.

Artigo 6.º

(Candidatura e procedimento)

1. O Director Regional competente em matéria de Trabalho procede a todas as orientações necessárias á boa execução e à fluidez dos procedimentos do PQE.

2. Para análise económica e financeira das candidaturas a Direcção Regional competente em matéria de trabalho pode solicitar colaboração de outras Direcções Regionais.

3. Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego orçamentada para cada ano.

4. Sempre que o processo esteja retido por período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente, será arquivado.

Artigo 7.º

(Acompanhamento e fiscalização)

A Direcção Regional competente em matéria de Trabalho acompanha os processos, através da Inspecção Regional do Trabalho, do Fundo Regional do Emprego, e da equipa técnica do Pro-Emprego, devendo as entidades beneficiárias facilitar os mesmos.

Artigo 8.º

(Incumprimento)

O incumprimento injustificado do disposto no presente diploma ou a aplicação indevida do apoio recebido, bem como a violação do contrato de concessão do incentivo, determina a obrigação de reposição imediata dos valores disponibilizados, podendo o Fundo Regional do Emprego executar a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

APÊNDICE I

Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos; com excepção da Classe – 461 Agentes do Comércio por Grosso e da Classe – 47111 – Comércio a retalho em hipermercados

Secção I – Alojamento, restauração e similares

Secção N – especificamente – Classe 7711 – Aluguer de veículos automóveis ligeiros e Grupo 791 – Agências de viagem e operadores turísticos

Secção R – especificamente - Grupo 932- Actividade de diversão e recreativas, com sede na Região